



Parecer n.º 876/2019/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 100/2019 – Mensagem 148/2019, Aposto ao Projeto de Lei n.º 207/2019, que “Dispõe sobre a fixação de cota nos concursos públicos do Estado de Mato Grosso, aos portadores de síndrome de down.”

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado

Silvino de Azevedo

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/10/2019, tendo sido lido na sessão do dia 16/10/2019. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 23/10/2019, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme as fls. 02/06 verso.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 100/2019 - Mensagem 148/2019, apostado ao Projeto de Lei n.º 207/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Nas razões do veto, o Governador do Estado assim explana:

“Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- *Vício de Iniciativa: cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo - arts. 39 e 66 da Constituição Estadual.*
- *Ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 614/2019.*
- *Inconstitucionalidade material por violação ao princípio da isonomia.”*

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.



II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto total não merece prosperar.

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que o Projeto de Lei apresenta vício de inconstitucionalidade pois encontra barreira nos arts. 39, par. único, "b" e "d", e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso que verse sobre matéria relativa ao provimento de cargos públicos, organização e funcionamento da Administração Pública, viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, incidindo em indevida ingerência no funcionamento e organização da administração estadual.

Ocorre que, a fixação de cotas nos concursos público é momento anterior a contratação, antes da caracterização do candidato como servidor público, logo, não há que se falar em afronta aos arts. 39, par. único, "b" e "d", e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao princípio da separação de poderes. Conforme expõe o Ministro Carlos Brito em seu voto na ADI 2672/ES. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 09
Rub. 90

CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
(ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10/11/06).

Dessa forma, conclui-se que a matéria relacionada a concurso público, para o Supremo Tribunal Federal, não se confunde com regime jurídico dos servidores públicos, de maneira a não caracterizar inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa por eventual afronta ao artigo 61, §1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição da República e art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea a e b da Constituição Estadual.

Em nenhum momento, o projeto aborda temas como posse, nomeação, jornada de trabalho, estágio probatório, estabilidade, reintegração, reversão, vacância, direitos e vantagens, férias, licenças, tempo de serviço, regime disciplinar, processo administrativo disciplinar, e demais matérias que, indubitavelmente, são consideradas como regime jurídico.

Aproveita-se o ensejo para expor a importância das ações afirmativas de diferentes formas, uma vez que elas possibilitam a correta aplicação do princípio constitucional da isonomia, o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

A consonância entre as ações afirmativas e o conteúdo jurídico da igualdade restou trabalhado de forma brilhante pelo Professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹, segundo a construção da ideia de que as discriminações no mundo fenomênico são compatíveis com o princípio da isonomia, à medida que há correlação lógica compatível com o sistema constitucional entre o elemento identificado como fator de discriminação e a discriminação estabelecida no tratamento jurídico diversificado.

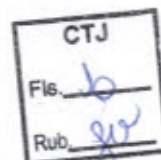
Dessa forma, a proposição visa garantir a igualdade de fato, visto que o Estado ao consignar apenas 5% do número de vagas em concurso público aos portadores de deficiência não promove uma verdadeira igualdade real, que necessita de uma aspiração mais ampla, embora a Lei Complementar nº 004/90 já estabeleça um percentual aos portadores de deficiência, não há óbice em se garantir uma maior proteção a um determinado grupo (no caso os portadores de síndrome de down) por existirem traços diferenciais entre eles que justifiquem essa discriminação positiva.

A proposição ao consignar o percentual de 2% (dois por cento) aos portadores de síndrome de down, estará proporcionando aos outros portadores de deficiência um margem maior na

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



concorrência por vagas em concurso público, visto que os portadores de Síndrome de Down passam a ter uma disciplina específica e o Estado passaria a garantir um percentual de 7% aos portadores de deficiência.

No âmbito federal, atendemos aos comandos constitucionais e legais, foi editada a lei n. 8.112/90, conhecida como lei dos servidores públicos, (aplicada exclusivamente a servidores federais) que é assegura às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador, sendo-lhes reservadas até 20% das 'vagas oferecidas no concurso' (5º, § 2º), estando o Estado de Mato Grosso bem aquém desse percentual, mesmo com a aprovação da proposição chegando assim a 7% das vagas ofertadas.

As razões por ausência de estudo de impacto-financeiro, o estado não apresentou, e conforme não consta é tida como irrelevante, e se irrelevante é tida como prevista em conformidade com o art. 16 § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o artigo 15, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Foi por esta razão que o Projeto de Lei vetado não veio acompanhado do estudo e da previsão do impacto orçamentário, e isto é perfeitamente legal, pois encontra respaldo no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências"; *in verbis*:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 3º *Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias" (sic; negritamos).*

Por conta disso, o veto deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.



III – Voto do Relator

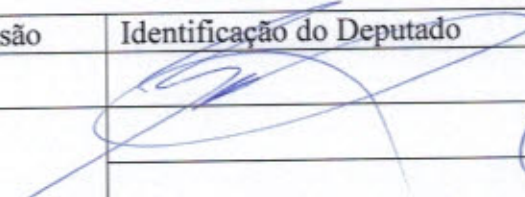
Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 100/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 05 de 11 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 100/2019 - Projeto de Lei n.º 207/2019 - Parecer n.º 876/2019
Reunião da Comissão em <u>05 / 11 / 2019</u>
Presidente: Deputado <u>Delmar Dal Rosco</u>
Relator: Deputado <u>Sélio Favaro</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto pela derrubada do Veto Total n.º 100/2019 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	